

artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

- a) A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
- b) As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
- c) A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
- d) A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
- e) A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16 de Novembro de 2007, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

17 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Patrícia Malveiro*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Machado*.

2611059335

## 5.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

**Anúncio n.º 7387/2007**

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**  
**Processo n.º 3441/07.9TBLRA**

Requerente/credor — F. Carreira Soares, L.<sup>da</sup>

Devedora/insolvente — TRIBAJ — Transportes, L.<sup>da</sup>

No 5.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Leiria, no dia 10 de Outubro de 2007, pelas 9 horas e 35 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor TRIBAJ — Transportes, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 507413679, com endereço na Rua do Marco, 41, Vale da Bajouca, 2425-193 Bajouca, Leiria, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Carlos Henrique Martins Maia Pinto, com endereço na Rua da Nova da Escola, 135, 3.º, A, 2415-199 Leiria.

São administradores da insolvência Frederico Raban Soares, com endereço na Rua do Marco, 27, Vale da Bajouca, Bajouca, 2400-000 Leiria, e Odete Gonçalves Rodrigo, com endereço na Rua da Fonte, 3, Brejinho, Mata-Mourisca, 3100-000 Pombal, a quem são fixados domicílios nas moradas indicadas.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

10 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Cristina Cardoso*. — O Oficial de Justiça, *Helena Silva*.

2611059184

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

**Anúncio n.º 7388/2007**

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**  
**Processo n.º 528/06.9TYLSB**

Credor — SABEL — Distribuição Eléctrica, S. A.

Insolvente — Armando J. R. Arsénio, L.<sup>da</sup>

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 20 de Junho de 2007, às 11 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Armando J. R. Arsénio, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 501147268, com sede na Calçada do Marquês de Abrantes, 108, rés-do-chão, 1000-000 Lisboa.

São administradores do devedor Armando José Rodrigues Arsénio, com domicílio na Rua do Actor Epifânio, 19, 2.º, esquerdo, Lisboa, e Maria Leopoldina Silva Rodrigues Arsénio, com domicílio na Rua do Actor Epifânio, 19, 2.º, esquerdo, Lisboa.

Para administrador da insolvência é nomeada Isabel Mântua, com domicílio na Rua de Rosa Araújo, 2, 9.º, 1250-195 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26 de Novembro de 2007, pelas 9 horas e 45 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).